



Número: **0011706-45.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO (AUTOR)		EWEYERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58610479	02/03/2020 16:55	Petição Inicial	Petição Inicial
58611386	02/03/2020 16:55	docs davi alberto 2	Documento de Comprovação
58843041	10/03/2020 16:31	Despacho	Despacho
59182372	12/03/2020 17:58	Citação	Citação
59182373	12/03/2020 17:58	Intimação	Intimação
60493297	09/04/2020 14:20	contestação	Petição (3º Interessado)
60493298	09/04/2020 14:20	Kit Seg. Lider Atualizado - Parte 1	Outros (Documento)
60493299	09/04/2020 14:20	Kit Seg. Lider Atualizado - Parte 2	Outros (Documento)
60493300	09/04/2020 14:20	Kit Seg. Lider Atualizado - Parte 3	Outros (Documento)
60493301	09/04/2020 14:20	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Lider-DPVAT	Outros (Documento)
60493302	09/04/2020 14:20	PROCURAÇÃO SEGURADORA LIDER	Outros (Documento)
60493303	09/04/2020 14:20	Subs Consorciadas red	Outros (Documento)
60493304	09/04/2020 14:20	CONTESTAÇÃO DAVI ALBERTO DA CONCEICAO X LIDER	Outros (Documento)
60576208	13/04/2020 18:27	Intimação	Intimação
60643956	14/04/2020 19:12	Resposta	Resposta
60644075	14/04/2020 19:31	Certidão	Certidão
60656272	15/04/2020 11:17	Despacho	Despacho
60757994	16/04/2020 18:08	Certidão	Certidão

60758004	16/04/2020 18:13	Intimação	Intimação
60758005	16/04/2020 18:13	Intimação	Intimação
60758006	16/04/2020 18:13	Intimação	Intimação
60804087	17/04/2020 15:51	Resposta	Resposta
60804092	17/04/2020 15:53	Resposta	Resposta
61352744	04/05/2020 01:17	Petição em PDF	Petição em PDF
61405631	04/05/2020 18:04	Certidão	Certidão
61406885	04/05/2020 18:04	11706-45.2020 SEGURADORA LIDER 18B	Aviso de recebimento (AR)
62365435	22/05/2020 19:10	Petição	Petição
62365438	22/05/2020 19:10	PETIÇÃO JUNTADA HONORÁRIOS	Petição em PDF
62365440	22/05/2020 19:10	guia_boleto	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
62365441	22/05/2020 19:10	COMP PAG	Documento de Comprovação
65859280	05/08/2020 17:49	Certidão	Certidão
65860332	05/08/2020 17:49	AR referente a INTIMAÇÃO de DAVI ALBERTO	Aviso de recebimento (AR)
66298493	13/08/2020 20:10	Laudo	Petição em PDF
66298494	13/08/2020 20:10	LAUDO 0011706-45.2020.8.17.2001	Laudo Pericial
66606406	19/08/2020 17:17	Petição	Petição
66606411	19/08/2020 17:17	MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL	Petição em PDF
66607740	19/08/2020 17:22	Petição	Petição
66607743	19/08/2020 17:22	MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL	Petição em PDF
67320003	01/09/2020 16:02	Intimação	Intimação
68008293	16/09/2020 14:15	Despacho	Despacho
68827224	30/09/2020 15:52	Certidão	Certidão
68834746	01/10/2020 16:22	Sentença	Sentença
68975504	02/10/2020 17:08	Intimação	Intimação
70648200	06/11/2020 15:05	Petição	Petição
70648201	06/11/2020 15:05	PETIÇÃO DE JUNTADA-COND E CUSTAS	Petição em PDF
70648202	06/11/2020 15:05	CALCULO ESCRITORIO	Outros (Documento)
70648204	06/11/2020 15:05	guia_boleto (3)	Outros (Documento)
70648206	06/11/2020 15:05	COMP COND	Documento de Comprovação
70648207	06/11/2020 15:05	GUIA CUSTAS	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
70648208	06/11/2020 15:05	COMP CUSTAS	Documento de Comprovação
71289633	19/11/2020 15:04	Alvará	Alvará
71422995	23/11/2020 11:03	Impressão de alvará	Petição em PDF
71936945	02/12/2020 12:20	Petição	Petição

72184 036	10/12/2020 14:51	Despacho	Despacho
72712 581	17/12/2020 16:41	Intimação	Intimação
72716 319	20/12/2020 12:44	Alvará	Alvará
73412 122	11/01/2021 16:22	Intimação	Intimação
73757 948	19/01/2021 15:08	Certidão	Certidão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO.

DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 709531034-39, com endereço na Rua Dr. Flavio Ferreira da Silva Marajo, nº 239, Torrões, Recife - PE, Cep. 50761-675, com endereço eletrônico desconhecido, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

Contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, com endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.



DOS FATOS

01. No dia **25 de agosto de 2019**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente**;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 -



Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.



07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. **246**, inciso **I**, do **CPC/2015**;
- c) A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. **319, VII**, do **CPC/2015**, porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;
- d) **Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);**
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- f) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE o nome do advogado EWERSON VILAR DE LIMA – OAB/PE 28.570, sob pena de nulidade.



Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 02 de março de 2020.

EWERSON VILAR DE LIMA

OAB/PE 28.570



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, Brasileiro, solteiro, desempregado, CPF: 709532034-39, residente na Rua Dr. Flávio Ferreira da Silva Araújo, 729, Laranjeiras, Recife-PE. CPF: 30762-675.

OUTORGADOS: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA e EWERSON VILAR DE LIMA, advogados, portadores, respectivamente, da OAB/PE n. 22.362 e 28.570, ambos com endereço profissional na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4318, sala 1510 - Palissandú - Recife - PE - Cep. 50070-160 - Fone: (81) 3445.0715.

PODERES: Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Pelos serviços o(a) OUTORGANTE se obriga a pagar ao OUTORGADO o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Davi Alberto da Conceição

Outorgante/Declarante





CAIXA

A vida pede mais que um banco



CTC RECIFE PE RJT DATA DE CRIAÇÃO: 27/08/2019

CAYO MARCIO GOMES SILVA
RUA DR FLAVIO FERREIRA DA SILVA MARAJO 239
TORRÕES
50761-610 RECIFE PE



SPTRN 01017004020013221091

PARA USO DOS CORREIOS

- | | | |
|---|--|---|
| ☐ 01 Afiliado | ☐ 05 Não Afiliado | ☐ 10 Outros |
| ☐ 02 Endereços Incorretos | ☐ 06 Resposta | ☐ 11 Ene - Desatualizado ou Incompleto |
| ☐ 03 Não Envia 1ª Postagem | ☐ 07 Atraso | ☐ 12 Falta de informação sobre o envio (SOT) |
| ☐ 04 Falta de | ☐ 08 Não Paga | ☐ 13 Caixa Postal Encerrada |

Valor declarado (R\$) _____
Valor de Seguro (R\$) _____
Assinatura do Remetente _____
Assinatura do Destinatário _____
Data de Postagem _____

SIFUS/PE
VALID 5.1
DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
AV. DE BORGES RANOS, 1.541
C/O BERNARDO DO CARMO, 52
01439-900

REMETENTE

000037731 25/09/19



SAC CAIXA
(informações, reclamações, sugestões e elogios)
0800 725 0101
0800 725 2492
(para pessoas com deficiência auditiva)

Guvidoria CAIXA
0800 725 7474
www.caixa.gov.br



CAIXA

A vida pede mais que um banco

EXTRATO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA - FGTS**FGTS**

FUNDO DE GARANTIA DO TRABALHO

Data Emissão

04/09/2019

Folha

1

Informações ao Trabalhador



SABIA QUE VOCÊ PODE ACOMPANHAR SEU
FGTS PELO CELULAR? ENTROU DINHEIRO
NA CONTA? **PLIM!** VOCÊ É AVISADO.

Receba todo mês o valor do depósito e o saldo atualizado do FGTS por SMS.
Assine fgts.caixa.gov.br ou ligue **0800 726 0207** e faça seu cadastro. É de graça.

FGTS **CAIXA** **BRASIL**

Nome do Trabalhador	Categoria	Número do PIS/PASEP	Número Conta FGTS
CAYO MARCIO GOMES SILVA	07	125.83688.21-0	09990100065344/00001324362
Nome do Empregador	Base	Data Admissão	Valor Base Cálculo Rescisório
MASTER ELETRONICA BRINQUEDOS LTDA	PE	06/03/2017	128,81

Saldo Anterior	+	Total de lançamentos	=	Saldo em 10/08/2019
117,39		12,82		130,21

Histórico dos Lançamentos

DATA	COO	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL R\$
10/07/2018	011	CRÉDITO DE JAM 0.003486	0,28	117,67
29/07/2018	129	AC REPOSICAO DEP EM 09/04/2018	0,00	117,67
29/07/2018	129	AC REPOSICAO DEP EM 12/04/2018	0,00	117,67
29/07/2018	200	AC RESC JAM CANCELAMENTO SAQUE	0,00	117,67
10/08/2018	011	CRÉDITO DE JAM 0.003486	12,54	130,21

IMPORTANTE: O saldo informado pode se alterar em função de saques/depositos processados após 10/08/2019

Depósitos nos últimos 6 meses anteriores a	JUNHO/2019	
DEZEMBRO/2018	JANEIRO/2019	FEVEREIRO/2019
0,00	0,00	0,00
MARÇO/2019	ABRIL/2019	MAIO/2019
0,00	0,00	0,00

CAIXA CIDADÃO: 0800 726 0207, para informações. Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492**SAC:** 0800 726 0101, para reclamações, sugestões e elogios.**OUVIDORIA:** 0800 725 7474, para reclamações não solucionadas e denúncias.

As orientações relativas às situações e procedimentos para saque do FGTS e ao crédito de juros e atualização monetária podem ser obtidas no endereço www.caixa.gov.br, pelo telefone CAIXA Cidadão 0800 726 0207 ou nas agências da CAIXA. Nas situações em que seja necessário emitir documento com os motivos que impedem o saque do seu FGTS, solicite-o ao atendente da Caixa.

Número do PIS/PASEP

125.83688.21-0

Endereço (Rua/Avenida, número, apartamento, etc.)

Bairro

CEP

Cidade

UF



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 02/03/2020 16:54:43

<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030216544347600000057642853>

Número do documento: 20030216544347600000057642853

SINISTRO 3190665845 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARUANA**SEGURADORA** S/A**BENEFICIÁRIO** DAVI ALBERTO DA CONCEICAO**CPF/CNPJ:** 70953103439**Posição em 30-01-2020 11:35:13**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/12/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 012ª CIRCUNSCRIÇÃO - JARDIM SÃO
PAULO - DP12ªCIRC DIM/4ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0102004013

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 27/11/2019 às
16:09

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado)
que aconteceu no dia 25/8/2019 no período da Noite

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE JARDIM SÃO PAULO (BAIRRO), 01,
AV: RECIFE - Bairro: JARDIM SÃO PAULO - RECIFE/PERNAMBUCO
/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR AGENTE)
DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (usado na geração da ocorrência) - que estava em posse do(a)
SR(a): **DESCONHECIDO**
BICICLETA: (produto de crime contra o patrimônio) - que estava em posse
do(a) SR(a): **DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO (presente no plantão) - Sexo: Masculino/Mse
SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO (Data de Nascimento: 25/8/1985 Nacionalidade: RECIFE -
PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 9242934/200-PE (RG), 78993192433 (CPF) Estado
Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: BARBEIRO Telefones Celulares:
- 988787624**

**Endereço Residência: BAIRRO DE TORRÕES (BAIRRO), 229, RUA: DR: FLAVIO FERREIRA
DA SILVA MARAJO - CEP: 55088-000 - Bairro: TORRÕES - RECIFE/PERNAMBUCO
/BRASIL**

**DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Masculino/Masculino, NÃO
INFORMADO - PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**BICICLETA (BICICLETA) de propriedade do(a) SR(a): DAVI ALBERTO DA
CONCEIÇÃO - que estava em posse do(a) SR(a): DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO**

27/11/2019 16:09



Categoria/Marca/Modelo: **BMX/GALO/NÃO INFORMADO** (Veículo apreendido: **NÃO**)
 Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**
 Descrição: **BICICLETA**

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
 Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVE/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** (Veículo apreendido: **NÃO**)
 Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Descrição: **VEICULO**

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE AO ATRAVESSAR A RUA ACIMA CITADA COM SUA BICICLETA O VEICULO NÃO IDENTIFICADO O ATRÓPELOU, ONDE SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTA SOCORRO, ONDE A VITIMA FOI SOCORRIDO POR POLIAES, PORQUE JA ESTAVA DESMAIADO, SENDO LEVADO PARA A UPA DO TORREX, CONFORME REGISTRO N° 431921, QUE EM SEGUIDA FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL ARLINDO MOURA, SENDO CONSTATADO FRATURAS NO CORPO CONFORME PRONTUARIO DE N° 192297 DO HOSPITAL ARLINDO MOURA, PELO EXPOSTO REFE PROVIDENCIAS POLICIAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO
 (VITIMA) *X Danti Neto da conceição*

B.O. registrado por: **ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA** - Matrícula: **126707-B**

Antonio Carlos C. de Lima
 Delegado de Polícia
 Matr. 126707-B
 Carilato



Nome: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

Nº registro: 426056

Dt. Nasc.: 28/06/98 - 21 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO

Fone: 81 8878-7624

Endereço: R DOUTOR FLÁVIO FERREIRA DA SILVA MAROJO, nº 190, SAN MARTIN. RECIFE - PE

Data/hora: 25/08/2019 - 19:43 **Nº pág.:** 1/2

FICHA DE ATENDIMENTO

CR: CLÍNICA MÉDICA - AMARELO

ANAMNESE / QUEIXA PRINCIPAL:

TRIAGEM:

- QUEIXA

- REFERE COLISÃO BICICLETA-CARRO, COM DESMAIO EM SEGUIDA MAIS TRAUMA E ESCORIAÇÕES PELO CORPO HÁ CERCA DE UMA HORAS ATRAS. HAS-DM-ALERGIA - HGT:158MGDL

ORIGEM

-

TIPO DE CHEGADA

-

OBSERVAÇÕES

-

FLUXOGRAMA

- Problemas em extremidades

DISCRIMINADOR

- Dor moderada *

COLETA AUTORIZADA?

- SIM

AValiação e medidas clínicas

- DOR 5

DOR 5

ENCAMINHAMENTOS

- Clínica Médica

TRANSPORTADO POR

-

JUSTIFICATIVA

HISTÓRIA:

19:48 - COLISÃO BICICLETA-CARRO HÁ APROX 1H. VEM COM DOR NO JOELHO, MAS COM MOBILIDADE PRESERVADA

EXAME FÍSICO:

Peso:

Altura:

IMC: ()

Temperatura: °

PA: x mmHg

HGT: mg/dL

A,B,C,D: NDN

E: ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO COM LIMITAÇÃO DA ADM. SEM CREPITAÇÕES.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

V13 - CICLISTA TRAUMATIZADO EM COLISÃO COM UM AUTOMÓVEL, "PICK UP" OU CAMINHONETE]

Esta conta deve ser paga com recursos públicos.

Unidade de Pronto Atendimento
Rua Mirabela, nº 30, Torres CEP: 50640-580 - Recife/PE
Contato: (81) 3184-4440



Nome: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO (Laudo para Revisão)

Nº registro: 426056

Dt. Nasc.: 28/06/98 - 21 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO

Fone: 81 8878-7624

Endereço: R DOUTOR FLÁVIO FERREIRA DA SILVA MAROJO, nº 190, SAN MARTIN. RECIFE - PE

Data/hora: 26/08/2019 - 08:54 Nº pag.: 1/2

EVOLUÇÃO MÉDICA

Recife, 26/08/2019 - 08:54

HD:

1) FX DE FÍBULA PROXIMAL + PLANALTO TIBIAL LATERAL À ESQUERDA SEC TRAUMA AUTOMOBILÍSTICO (CARRO-BICICLETA)

EVOLUÇÃO: PCT ESTÁVEL HEMODINAMICAMENTE, RESPIRANDO EM AR AMBIENTE, DIURESE ESPONTÂNEA, SEM EVACUAÇÕES NAS ÚLTIMAS 24H, DIETA POR VIA ORAL. PACIENTE REFERE MELHORA PARCIAL DA DOR EM JOELHO ESQUERDO. NEGA OUTRAS QUEIXAS

AO EXAME:

EGR, CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, NORMOCORADO, ANICTÉRICO, ACIANÓTICO, HIDRATADO, AFEBRIL

AR: MV + EM AHT, SEM RA

FR: 16 IPM SATO2: 99 %

ACV: RCR, EM 2T, BNF, SEM SOPROS

FC: 92 BPM PA: 120X70 MMHG

ABD: PLANO, FLÁCIDO, DEPRESSÍVEL, INDOLOR A PALPAÇÃO, SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL, S/ VMG, RHA+, MURPHY -

EXTREMIDADES: SEM EDEMAS, BEM PERFUNDIDAS, PANTURRILHAS LIVRES. JOELHO ESQUERDO EDEMACIADO, DOLOROSO À PALPAÇÃO, COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO. MSE COM ESCORIAÇÕES EM REGIÃO DE COTOVELO, SEM DOR OU LIMITAÇÕES DE MOVIMENTO SNC: ECG 15, PUPILAS ISOCÓRICAS E FOTORREAGENTES, NUCA LIVRE, SEM DÉFICIT MOTOR OU SENSITIVO

CD:

1) AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA - DR LUCAS OPTA POR TRANSFERÊNCIA DE URGÊNCIA

AO HOF 5757228

Esta conta deve ser paga com recursos públicos.

Unidade de Pronto Atendimento
Rua Mirabela, nº 30, Torres CEP: 50640-580 - Recife/PE
Contato: (81) 3184-4440



Nome: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

Nº registro: 426056

Dt. Nasc.: 28/06/98 - 21 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO

Fone: 81 8878-7624

Endereço: R DOUTOR FLÁVIO FERREIRA DA SILVA MAROJO, nº 190, SAN MARTIN, RECIFE - PE

Data/hora: 26/08/2019 - 11:08 **Nº pág.:** 1/1

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

REMOÇÃO COM MÉDICO : NÃO

AMBULÂNCIA BÁSICA(USB)

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

19:48 - COLISÃO BICICLETA-CARRO HÁ APROX 1H. VEM COM DOR NO JOELHO, MAS COM MOBILIDADE PRESERVADA

EXAME FÍSICO:

Peso:

Altura:

IMC: ()

Temperatura: °

PA: x mmHg

HGT: mg/dL

A,B,C,D: NDN

E: ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO COM LIMITAÇÃO DA ADM. SEM CREPITAÇÕES.

CONDUTA:

TRATAMENTO CIRÚRGICO

Exames Complementares/Resultados:

FX DE PLATÔ TIBIAL LATERAL E FÍBULA ESQUERDOS

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

S821 - FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA | CABEÇA ?<? | CÔNDILOS ?#? DA TÍBIA. COM OU SEM MENÇÃO DE| EPÍFISE PROXIMAL ?#? FRATURA DO PERÔNIO [FÍBULA] TUBEROSIDADE ?>?

OBSERVAÇÕES :

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

Transferência encaminhado para: HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS

Especialidade: TRAUMATO

Senha: 5757228

PACIENTE SOLICITA TRANSPORTE POR MEIOS PRÓPRIOS :NÃO

Dra. FABIANA WANDERLEY EMERENCIANO
CRM: 17173

Fabiana Emerenciano
Perícia
CRM 17173 PE

Esta conta deve ser paga com recursos públicos.

Unidade de Pronto Atendimento
Rua Mirabela, nº 30, Torreões CEP: 50640-580 - Recife/PE
Contato: (81) 3184-4440



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

Data e hora retirada da senha: 26/08/2019 14:35

Nome Paciente:	DAVI ALBERTO DA CONCEICAO
Cód. Paciente:	1025297
Data de Nascimento:	28/08/1998
Sexo:	Masculino
Idade:	21
Senha:	EA0030
Convênio:	2 - SUS - AMBULATORIO
Atendimento:	3370098 
SAME:	1025297

Período: 26/08/2019 14:43 - 26/08/2019 14:44

MARIA DE FATIMA SOARES GUERRA - COREN: 49820 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: **AMARELO - URGENTE**

Cor:  AMARELO

Queixa Principal: COLISÃO BIKE-CARRO HÁ 1 DIA + PERDA DA CONSCIÊNCIA + FT MIE + DOR.

Programa sintoma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES

Discriminador(es): - DOR MODERADA?

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - RÉGUA DE DOR: 5
- FREQUENCIA RESPIRATORIA: 18,00 FRM

Acolhido(a) por: MARIA DE FATIMA SOARES GUERRA - COREN: 49820 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 26/08/2019 14:44

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



HOSPITAL ARMINDO MOURA
PEP - Prontuário Eletrônico do Paciente

Emissão: 02/09/2019 19:26

Atendimento: 322624 Entrada: 27/08/2019 Hora: 16:20
Acomodação: LEITO 03
Plano: SUS - ELETIVAS
Responsável:
Médico Resp: RENATO BELLO COSTA

Enfermaria: ENFERMARIA 03
Permanência: 6 Dia(s), 02 horas
Matrícula:
Identidade:
C.N.S.: 705008624687956

Paciente: 1624618 DAVI ALBERTO DA CONCEICAO
Nascimento: 28/05/1998 (21 Anos e 2 Meses)
Endereço: RUA DOUTOR FERREIRA DA SILVA MAROJA
Bairro: TORROES C.E.P.: 50630-972
Cidade: 2611608 RECIFE
Pai: NAO DECLARADO
Mãe: SANDRA MARIA DA CONCEICAO
Nacionalidade: BRASIL

Sexo: MASCULINO Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO
C.P.F.: 70953103439
Identidade: 9242534 - SDS - PE
Telefone: / 988787624
G.Instrução:
Ocupação: BARBEIRO
Naturalidade: RECIFE

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

Em: 27/08/2019 - 16:58

CONSULTA NA URGENCIA (Dr. RENATO BELLO COSTA CRM 17755)

Queixa do paciente:

**PACIENTE TRAZIDO DO HOF COM FRATURA DE PLATO TIBIAL A ESQUERDA APOS ACIDENTE DE CARRO HA 2 DIAS
ALERGIA -; HAS -; DM -**

Exame físico:

DOR + INCAPACIDADE FUNCIONAL EM JOELHO ESQUERDO

Hipótese diagnóstica:

FRATURA DE PLATO TIBIAL ESQUERDO

Prescrição/Conduta: INTERNAMENTO

Horário/Checkagem	
01 -	
02 -	
03 -	
04 -	

Reavaliação:

Materiais Utilizados: (Enfermagem/Imobilização)

COMANDA:

Hospital Armindo Moura
RUA ME
Av. Engenheiro Nélson de Azevedo
FONE (81) 3535-2000
Av. Getúlio Vargas, S/N - F. - 110

Página 1 de 1



R136 - Ficha de Cirurgia

Data: 02/09/2019

Página: 1 19:28

Atendimento: 322624 Aviso: 24890 RG.: 9242534
 Paciente: 1624618 DAVI ALBERTO DA CONCEICAO CPF.: 70953103439
 Idade: 21 Anos e 2 Meses Telefone: 988787624 Enfermaria: ENFERMARIA 03
 Plano: SUS - ELETIVAS Acomodação: LEITO 03
 Previsto Data: 02/09/2019 Início: 05:00 Duração: 00:30

Diagnóstico Pré-Operatório

S826 - FRAT DO MALEOLO LATERAL

Cirurgia(s) Realizada(s):

Cirurgia Principal: TRAT CIR DE FRAT PLATO TIBIAL

Data: __/__/__ Início: __:__ Fim: __:__

Anestesia:

RAQUE COM SEDAÇÃO

Início: __:__ Fim: __:__

Equipe Cirúrgica:

Cirurgião: JUAREZ SEBASTIAN LIMA E LIMA

Anestesista: PABLO GOMES PINHEIRO

1º Auxiliar: _____

Aux Anest: _____

2º Auxiliar: _____

Consultor: _____

3º Auxiliar: _____

Perfusionista: _____

4º Auxiliar: _____

Pediatra: _____

Instrument.: _____

Intensivista: _____

Diagnóstico Pós-Operatório

Descrição

Cirurgia Realizada

1. OSTEOSINTESE DE FRATURA UNIMALEOLAR DE TORNOZELO
2. REPARO LIGAMENTAR AGUDO DO TORNOZELO
3. TENÓLISE DOS FIBULARES

Descrição

PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB RAQUIANESTESIA

ESVAZIAMENTO E GARROTEAMENTO DE MEMBRO INFERIOR

ASSEPSIA E ANTI-SEPSIA

APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS

INCISÃO LONGITUDINAL EM REGIÃO LATERAL DE TORNOZELO COM ABERTURA POR PLANOS E

HEMOSTASIA; ABERTURA DE FASCIA ANTEROLATERAL E LIBERAÇÃO DE CONTEÚDO MUSCULAR

APRISIONADO;

IDENTIFICAÇÃO DE FOCO FRATURÁRIO COM LIMPEZA E RETIRADA DE TECIDO DE INTERPOSIÇÃO;

ABERTURA DE TUNEL FIBROSO FIBULAR PARA ABORDAGEM POSTERIOR DE FOCO DE FRATURA;

REDUÇÃO DE FRATURA, O MAIS ANATÔMICO POSSÍVEL, MEDIANTE APOSIÇÃO DE 01 (UMA) PLACA

TERÇO TUBULAR, DE APOIO FIXADA COM PARAFUSOS CORTICAIS; REALIZADO TESTE DE COTTON

(POSITIVO) E VERIFICADA INSTABILIDADE TIBIOFIBULAR DISTAL. SUTURA DE LESÃO LIGAMENTAR

TIBIOFIBULAR DISTAL COM VYCRIL 1;

LAVAGEM COM SF 0,9%

SINTESE POR PLANOS COM VICRYL E NYLON

USADA FLUOROSCOPIA

CURATIVO OCLUSIVO TIPO JONES

SOLTURA DO GARROTE E VERIFICADA BOA PERFUSÃO DISTAL

Intercorrências / Observações

Assinatura do médico _____

Hospital Memorial Armindo Moura

SAME

Serviço de Arquivo Médico e Estatística

Fone: (81) 3538.1113

Av. Clota Carmo, 100 - J. 100 - J. 100 - PE





HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO
Data Nasc.: 28/06/1998 Idade: 21 Sexo: MASCULINO Cor: PARDA Religião:
CPF: RG: CNS: 200340428510000
Endereço: RUA DOUTOR FLAVIO FERREIRA DA SILVA MAROJO Nº: 239
Bairro: TORROES Cidade: RECIFE Estado: PE
CEP: 50761675 Fone: 558188787624 Celular:
Acompanhante: Profissão:
Nome da Mãe: SANDRA MARIA DA CONCEICAO
Nome do Conjuge:
Clínica: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

RECIFE
Atendimento Urgência
29/08/19

2 - ATENDIMENTO

Data: 29/08/2019 14:35

Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA:

Acidente de bicicleta no 4 dias

TO:

PA: FC: FR:

Fratura cebra lateral
+ fratura fíbula lateral?

Diag. Provisório:

Del TAC 03/09/19

Prescrição:

Dieta:

Data

Horário

Dr. Thiago Oliveira de Almeida
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 10482
TEOT: 12.150

24/10/19
CADASTRO
SANTANA

26 08 19
gumely





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº **0011706-45.2020.8.17.2001**

AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÊU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

R.H.

Defiro os favores da justiça gratuita.

Cite-se a seguradora demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 05 de março de 2020.

ARNÓBIO AMORIM

Juiz de Direito em exercício acumulativo







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 12 de março de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 2003021654433400000057642847

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES



Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID _58843041 , conforme segue transcrito abaixo:

** R.H. Defiro os favores da justiça gratuita. Cite-se a seguradora demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir. Intime-se e cumpra-se. Recife, 05 de março de 2020. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo**

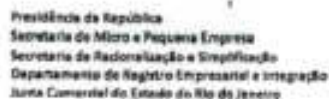
RECIFE, 12 de março de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



EM PDF





NOTE: JOHN BERRY HAS BEEN PREVIOUSLY AWARDED A NINE-FIGURE FEE FOR THE CHITRA ART.

33.3.0029479-6

Figure 1

Sociedade anónima

Statistical Computations

☐ Normal

mit der Hauptkategorie

00-2018/017153-4

24/09/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Ultimate Applications

00001131709, 10/12/2017

ISSN: 2153-0018/12/0476-0

SEGUROORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A

Subject: 10319100-4

Revis: (C13851-0710-4212-0013-767994504904)

Öğütü	Calculatö	Pago
June	570,00	570,00
ÖRE	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSTRUTORES DO SEGURO CIVIL S/A

signt: 111-2028479-6 Protocolos: 02-2018/017137-4 Data de protocolo: 16/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0100149201 e demais constantes do termo de autuação.

Autenticação: 5cac80: F037453867A45220C7D84456AFA0B52CF8FFD0CF48740F232E496A7DA80C17D8

Para validar o documento acesse <http://www.jucelja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 09/04/2020 14:20:10

<https://pie.fipe.ius.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040914201016400000059452796>

Número do documento: 200409142010164000000059452795

Num. 60493298 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESEÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jábli de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalla Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2019/017133-4 Data do protocolo: 26/01/2019
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 SOB O NÚMERO 00007149035 e demais constantes do termo de
arquivamento.
Situação: 0069743862A48220CF2E4354A7A7E3BCF9F7D0C6874C7231E495A7DAD9E1F8
Para validar o documento acesse <http://www.fccarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/11



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bilton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.633, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 2 de 3

Assinaturas manuscritas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CORRETORES DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0228479-6 Encargado: 09-2218/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143055 e demais constantes do livro de autenticação.
Autenticação: F369743887A8220CF0E4356A7AD81ECF8FFD5CF66740F233E196A7DAB0E1F8E
Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.br/servicos/consulta digital>, insira o nº de protocolo. Pág. 4/13

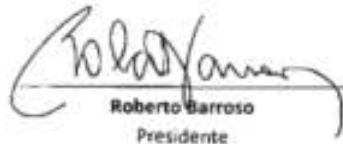


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 337.0029679-6 Inscrição: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 16/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 16/01/2018 SOB O NÚMERO 00007149053 e demais constantes do termo de
autenticação:
Autenticação: F06974294FA4B33CCE44056A7A8E5C5F5F05CF68740e232E49AFA8B2F08
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº do protocolo. Pág. 1/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

NIRE nº 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO O ARGUMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D000149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06574396F849238CF058047A0630C8E7D0CF86740F233E496AFDA8021F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149019 e demais constantes do livro de autenticação.
Autenticação: F0E97436EFAA8225C1D84366A7A835CF97F60CF87407232649947DA20E1FDB
Para validar o documento acesse <http://www.jucertj.rj.gov.br/sis-2006/chancelaria12>, Informe o nº do protocolo. Pág. 18/18





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

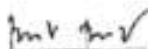
Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10


Wilton Sales Belchior

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF6ADC868382947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a tempo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

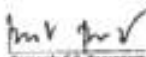
Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 2 de 10


Wilson S. Belchior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163875185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8686382947C613477D798CBA11812475AE92082968235483C7845C695
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016





4896503

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

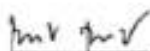
ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Wilson Sales Belchior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48f9a0c8688382947c61b477d79bcb11812475ae9205296b235403c7645c895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.

13/4



4995510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Wilson Sales Belchior

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48FBA0C8683B2947C918477D798CBA11812475AE82682968235403C7645C095
Arquivamento: 0002956803 - 11/10/2016





4935511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

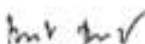
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Wilson Sales Belchior
Condomínio Cond

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 6 de 10

FERNANDO S. S. FERNANDES
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163573185 - 27/05/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208298B235403C7645C895
Arquivamento: 00032959803 - 11/10/2016





4998513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo L. S. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo A. L. Sena
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86863B2947C81B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Fernando F. L. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 19/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8683B2947C818477D79BC8A11812475AE9208296B235403C7945C695
Arquivamento: 00002569603 - 11/10/2016



de março de 1967.

19/2



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de Seguradoras Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Benedito F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C85883B2947C61B477D798CBA11812475AE920829688235403C7645C695
Arquivamento: 00002856803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e**

Procuração com o meio eletrônico: a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e evita o desperdício de papel.



qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através da depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF, nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.


MARCELO DAVOLI LOPES


CLAUDIO MENDES LADEIRA

17ª Ofício de Notas do CARTÃO

Recebo por AUTENTICAÇÃO as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (020000330452) Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016. Conf. part. Serventia 1.743.000 Total 1.743.000

Bruno Rodrigues Gomes - AR - ERM-10710 FUD, ERM-10710 SPQ

Consulta em <https://www.tjrj.jus.br/sitepublico>

17ª OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigues Gomes
Escritório Autenticado

000674
AC067729



Participando com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e reduz o consumo de água.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

Preservação com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 844000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

176 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7900
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (1000000047148)
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014. Conf. por
Es. testemunho da verdade. Serventia
Bruno Rodrigo Nelson Guepner - Adv. 362 T. RJ/DPVAT
EVDH-29273 10k, EVDH-29274 10k
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

APRESENTO DO
Bruno Rodrigo Nelson Guepner
Escritório
Cadastrado no RJ
06/06/2014



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA. DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA



17-01010
OLIVETTI RJ

Valdir Dias de Sousa Júnior

[illegible]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 00117064520208172001

REQUERENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04;, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por DAVI ALBERTO DA CONCEICAO,, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 25 de agosto de 2019, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.



Conforme disposto na própria inicial, a Ré efetuou o depósito da devida indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tão logo o Autor solicitou administrativamente.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente superior àquela constatada pela Ré, razão pela qual o Autor faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), restando, portanto, um montante de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, a ser pago pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que se falar em devida complementação a ser realizada pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o valor da indenização auferido e pago pela Ré está em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumprе destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo



modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pelo Autor não demonstra nenhum dano superior àquele já pago pela Seguradora, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido, a Ré pede vênia para trazer à colação julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravado de instrumento. Seguro DPVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravado de instrumento nº 0007302-27,2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 18ª Câmara Cível - TJRJ.)

Outrossim, vale destacar que o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Veja, Exa., os fatos mencionados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A perícia médica realizada pela Ré é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, in



casu, constatou perda completa da mobilidade de um joelho do Autor em grau média (50%), o que equivale ao valor já pago.

Com efeito, considerando a aplicabilidade da tabela apontada em conformidade com o dano alegado pelo Autor, bem como o fato da inexistência nos autos de comprovação de dano em nível superior ao valor pago pela Ré, percebe-se que não há que se falar em majoração do quantum devido, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Ora, Exa., como pode o Autor requerer complementação do valor recebido administrativamente quando as provas trazidas aos autos não demonstram sequelas em grau superior ao já indenizado?

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, denotando-se a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.



Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em seu lugar, o que enseja a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumprе destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL



DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO IML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO IML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

EMENTA: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improvidismo do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal **É IMPRESCINDÍVEL** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, os documentos médicos juntados pelo Autor não são suficientes para constatar a invalidez permanente, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor administrativamente.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS



PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

III.3 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.

Faz-se mister destacar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, foi adimplida pelo Convênio DPVAT ainda em âmbito administrativo no montante de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este que está em total consonância com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização paga pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez. Tal fato demonstra a impropriedade desta Ação.

Cumprе destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei, a qual, *in casu*, foi enquadrada no percentual de 25% que corresponde a perda completa da mobilidade de um joelho e



conclusivamente fixada por perícia médica em grau média (50%), o que equivale ao valor já pago.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1745-0 CONTA: 00000011000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/12/2019

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.487,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SAYS ALBERTO DA CONCEICAO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01028

CONTA: 000000070201-2

Nº. de Autenticação: 26887298A8A9080

Resta claro, nesse sentido, que a Seguradora Líder agiu em estrita consonância com o disposto na Súmula 474 do STJ, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao avaliar o grau de invalidez do Autor, evitando, assim, tanto o enriquecimento ilícito quanto qualquer dano que pudesse ser causado pelo pagamento em desconformidade da indenização.

Não resta dúvida, portanto, que não há razoabilidade no pedido realizado pelo Autor a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), como pleiteia.

O valor pago administrativamente pela Ré está em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Ademais, cumpre destacar que o Autor aceitou de pleno acordo o valor que lhe foi pago administrativamente pela Ré, tendo firmado acordo que deu quitação plena à Ré no que concerne ao sinistro objeto da presente lide.

Desse modo, em nome da segurança jurídica, tendo em vista que o Autor recebeu sem ressalvas a indenização que lhe foi administrativamente paga, não há direito que lhe assista, uma vez que a Ré resta desobrigada de qualquer obrigação de complementação da reparação efetuada.

Nesse sentido, vale destacar o teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, razão pela qual resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a presente ação, tendo em vista que o valor pago administrativamente está completamente alinhado com o que preceitua a legislação vigente, a jurisprudência dominante e, não menos importante, com base nos princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, o pleito autoral deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

III.4 - DO VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.



De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 13 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, Excelência, verifica-se que o valor referente à "perda completa da mobilidade de um joelho" seria no importe de R\$



3.375,00 (25% do valor máximo), sendo devido 50% deste valor, pois se refere à "repercussão média", totalizando o montante indenizatório pago pela seguradora no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual resta devidamente demonstrado e CORRETO.

Cumpra esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

¹ Disponível em

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201> Acesso em 10 nov. 2014.



Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em análise ao processo administrativo ora anexado aos autos, verifica-se que NÃO HOUVE perícia médica realizada pelo Autor.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia complementação ao valor pago sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando tal incontroversa sobre o importe.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

III.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE Ocorrência COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça



exordial. Pelo contrário, o Autor se limitou a apresentar o boletim de ocorrência registrado no dia 27 de novembro de 2019, portanto, meses após o alegado acidente.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência, o autor tão somente lançou informações do que supostamente ocorreu, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexu causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que quem comunicou esteve na delegacia, informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZATÓRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS
MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO.
NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



AGRAVO DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes. 2. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta da ré, uma vez que o boletim de ocorrência e o prontuário médico basearam-se em narrativa unilateral da autora, e que o depoimento da testemunha arrolada não corroborou as alegações autorais. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.030/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)



Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexó de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este d. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Ré, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:



Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.



Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

III.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)



Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Ré requer que V. Exa. **determine a realização de perícia judicial**, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de logo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. Verbis:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexos de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?



6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

V - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;
- II- A não realização momentânea da audiência de conciliação até que seja realizada perícia médica judicial na pessoa do Requerente.
- III- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o valor pago administrativamente a título



de indenização por invalidez está de total acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer determinação legal que justifique a complementação do valor da indenização securitária, tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa do Autor;

IV- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida a complementação do valor já pago administrativamente, o que, *concessa vênia*, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o quantum a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pelo Autor é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise;

V- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoia do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

VI- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos



moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.

VII- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PE sob o número **1.259-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de abril de 2020.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 13 de abril de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



DAVI ALBERTO DA CONCEICAO, já devidamente qualificado nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, proposta contra **SEGURADORA**, vem respeitosamente, perante V. Exa. apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ com base no art. 203, § 4º do NCPC**, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DOS FATOS NÃO CONSTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar, o COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE Ocorrência E LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO DEMANDANTE.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para livrar-se da responsabilidade, que por "estar contida" no convênio DPVAT, lhe pertence.

QUANTO AS DEMAIS, PRELIMINARES RESTAM TODAS IMPUGNADAS, POR A RÉ SER CONSORCIADAS DA SEGURADORA, SENDO LEGÍTIMA DE RESPONDER EM JUÍZO.

TAMBÉM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CARENÇA DA AÇÃO, POIS O PAGAMENTO FOI REALIZADO UNICAMENTE UNILATERAL, POR PARTE DA SEGURADORA.

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guardada para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

" § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade, consoante recente decisão do STJ. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.037 - PE (2014/0044114-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (S)

RECORRIDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES E OUTRO (S)

DECISÃO A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/5/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula nº 474/STJ)", nos termos da seguinte ementa: "**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZACAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SUMULA Nº 474/STJ. 1.** Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula nº 474/STJ). 2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" Nesse viés, dispõe o Sumula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º, II, da Resolução STJ nº 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja aferido o valor da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado. P. e I. Brasília (DF), 11 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER. Presidente

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Quanto aos documentos de mérito acostados pela Demandada, nada a opor uma vez que corroboram com a tese da Inicial.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em tempo, visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submetera a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos:

1. Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?
2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metálico no membro lesionado?
3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?



4. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e grau da mesma, entre 0% e 100%?

Por fim, vem requerer se digne V.Exa., ANTES DE JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 18 de abril de 2020.

EWERSON VILAR DE LIMA
Advogado - OAB/PE 28.570





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da petição de ID 60643956, torno os autos conclusos. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de abril de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Determino a produção de prova pericial (art. 370, *caput*, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974.

A medida visa à realização de perícia, a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportunizar às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial.

Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes.

Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, fone: 4101-0698, e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito(a)(s) oficial(a)(s)**, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.



Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785.

Conforme data informada pelo perito, **ficam as partes cientes** de que a perícia será realizada **no dia 13 de Agosto de 2020, no horário das 13:00 hs às 15:00 hs, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, ciente o autor de que sua ausência resultará na extinção do processo e que deverá comparecer munido dos documentos relacionados ao acidente, sobretudo Boletim de Ocorrência e exames de imagens realizados.**

Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?



d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

e) Faz-se necessário exame complementar?

f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), **devendo acostar aos autos o comprovante respectivo.**

-

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 15 de Abril de 2020.

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data cadastrei PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06, como perito nos presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de abril de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60656272, conforme segue transcrito abaixo:

** Vistos etc. Determino a produção de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974. A medida visa à realização de perícia, a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportunizar às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, fone: 4101-0698, e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 13 de Agosto de 2020, no horário das 13:00 hs às 15:00 hs, por ordem de chegada, na Rua Jomalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, ciente o autor de que sua ausência resultará na extinção do processo e que deverá comparecer munido dos documentos relacionados ao acidente, sobretudo Boletim de Ocorrência e exames de imagens realizados. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a*



contar da data indicada para início dos trabalhos. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(uais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. Na sequência, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 15 de Abril de 2020. Juiz de Direito”

RECIFE, 16 de abril de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 16 de abril de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

Endereço: Rua Dr. Flavio Ferreira da Silva Marajo, nº 239, Torrões, Recife - PE, Cep: 50761-675

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) a comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 13 de Agosto de 2020,

Horário: 13:00 hs às 15:00 hs

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de



barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID _60656272 proferido nos autos do processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001 da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"... Vistos etc. Determino a produção de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974. A medida visa à realização de perícia, a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportunizar às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, fone: 4101-0698, e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 – CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=9785. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 13 de Agosto de 2020, no horário das 13:00 hs às 15:00 hs, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, ciente o autor de que sua ausência resultará na extinção do processo e que deverá comparecer munido dos documentos relacionados ao acidente, sobretudo Boletim de Ocorrência e exames de imagens realizados. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. Caso o(a) perito(a) entenda



necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(uais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 – CGSRCAC, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. Na sequência, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 15 de Abril de 2020. Juiz de Direito...”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 16 de abril de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



DAVI ALBERTO DA CONCEICAO, já devidamente qualificado nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, proposta contra **SEGURADORA**, vem respeitosamente, perante V. Exa. apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ com base no art. 203, § 4º do NCPC**, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DOS FATOS NÃO CONSTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar, o COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO DEMANDANTE.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para livrar-se da responsabilidade, que por "estar contida" no convênio DPVAT, lhe pertence.

QUANTO AS DEMAIS, PRELIMINARES RESTAM TODAS IMPUGNADAS, POR A RÉ SER CONSORCIADAS DA SEGURADORA, SENDO LEGÍTIMA DE RESPONDER EM JUÍZO.

TAMBÉM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CARENÇA DA AÇÃO, POIS O PAGAMENTO FOI REALIZADO UNICAMENTE UNILATERAL, POR PARTE DA SEGURADORA.

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

" § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade, consoante recente decisão do STJ. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.037 - PE (2014/0044114-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (S)

RECORRIDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES E OUTRO (S)

DECISÃO A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/5/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ)", nos termos da seguinte ementa: "**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZACAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SUMULA N.º 474/STJ. 1.** Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ). 2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" Nesse viés, dispõe o Sumula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º, II, da Resolução STJ nº 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja aferido o valor da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado. P. e I. Brasília (DF), 11 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER. Presidente

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Quanto aos documentos de mérito acostados pela Demandada, nada a opor uma vez que corroboram com a tese da Inicial.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em tempo, visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeta à perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos:

1. Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?
2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metálico no membro lesionado?
3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?



4. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e grau da mesma, entre 0% e 100%?

Por fim, vem requerer se digne V.Exa., ANTES DE JULGAR TOTALMENTE

PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 17 de abril de 2020.

EWERSON VILAR DE LIMA
Advogado - OAB/PE 28.570



DAVI ALBERTO DA CONCEICAO, já devidamente qualificado nos autos da **Ação de Cobrança Securitária**, proposta contra **SEGURADORA**, vem respeitosamente, perante V. Exa. apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ com base no art. 203, § 4º do NCPC**, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DOS FATOS NÃO CONSTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar, o COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE Ocorrência E LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO DEMANDANTE.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para livrar-se da responsabilidade, que por "estar contida" no convênio DPVAT, lhe pertence.

QUANTO AS DEMAIS, PRELIMINARES RESTAM TODAS IMPUGNADAS, POR A RÉ SER CONSORCIADAS DA SEGURADORA, SENDO LEGÍTIMA DE RESPONDER EM JUÍZO.

TAMBÉM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CARENÇA DA AÇÃO, POIS O PAGAMENTO FOI REALIZADO UNICAMENTE UNILATERAL, POR PARTE DA SEGURADORA.

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guardada para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

" § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade, consoante recente decisão do STJ. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.037 - PE (2014/0044114-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (S)

RECORRIDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES E OUTRO (S)

DECISÃO A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/5/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ)", nos termos da seguinte ementa: "**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZACAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SUMULA N.º 474/STJ.** 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Nesse vies, dispõe o Sumula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º, II, da Resolução STJ nº 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos a instância de origem a fim de que seja aferido o valor da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado. P. e I. Brasília (DF), 11 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER. Presidente

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Quanto aos documentos de mérito acostados pela Demandada, nada a opor uma vez que corroboram com a tese da Inicial.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em tempo, visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeta a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos:

1. Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?
2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metálico no membro lesionado?
3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?



4. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e grau da mesma, entre 0% e 100%?

Por fim, vem requerer se digne V.Exa., ANTES DE JULGAR TOTALMENTE

PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 17 de abril de 2020.

EWERSON VILAR DE LIMA
Advogado - OAB/PE 28.570



Ciente.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a citação de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de maio de 2020

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro -
RJ, CEP. 20031-205

0011706-45.2020.8.17.2001 ID 59182372 4
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção 8 da 18ª Vara Cível da Capital

UF

PRIS / PRIS2

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI



PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARRUFO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGITIME DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE RECEBIMENTO
Nº DOCUMENTO DE RECEPTEUR

RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR
RUBRICATÉ ET SIGNATURE DU RECEPTEUR



NO LUGAR DE DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

07/04/2015 - 146

0142 x 1088 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR



JU 657 316 318

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17 MAR 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECEBENTE

ESCRITURAR COM LETRA DE FÔRMA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CIDADE / LOCALITÉ

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARREIRO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE PE CEP: 50050-000

UF

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--



PETIÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS
EM ANEXO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 18ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0011706-45.2020.8.17.2001

REQUERENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificadas e neste ato representadas por seu advogado infra signatário, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, proposta por DAVI ALBERTO DA CONCEICAO, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, cumprir o que restou determinado por V. Exa.

Requer a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado por V. Exa.

Em casos de possíveis devoluções de valores à Seguradora, requer, mui respeitosamente, que Vossa Excelência OFICIE o banco para TRANSFERIR o valor para a conta corrente nº 644.000-2, agência 1912-7 do Banco do Brasil, em nome da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, portadora do CNPJ 09.248.608/0001-04.

Como pedido subsidiário, caso Vossa Excelência não acate o pedido anterior, que seja expedido alvará em nome da representante principal do Consórcio do seguro DPVAT, SEGURADORA LÍDER, constando, os dados bancários acima descritos.



Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PE sob o número 1259-A sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

RECIFE - PE, 14 de MAIO de 2020.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1259-A



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11976.474731 4 82700000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701262004300	Nosso Número 14000000119764747-6	Vencimento 29/05/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 18A VARA CIVEL - SECAO B PROCESSO: 00117064520208172001 N° GUIA: 2710001 JURISDICIONADOS: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01791860 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701262004300 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(=) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11976.474731 4 82700000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 29/05/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 30/04/2020	Nº do documento 040271701262004300	Especie de doc.º DJ	Acete S	Data do processamento 30/04/2020
Uso do Banco Carteira	Moeda R\$	Quantidade	Valor	Nosso Número 14000000119764747-6
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 18A VARA CIVEL - SECAO B PROCESSO: 00117064520208172001 N° GUIA: 2710001 JURISDICIONADOS: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01791860 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701262004300 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(=) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				



Autenticação - Ficha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		05/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GISA	Nº DA GISA	Nº DO PROCESSO		
05/05/2020	2710001	00117064520208172001		
UF/COMARCA	VARÇA/VARA	REPRESENTANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO		FÍSICA	70953103439	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
30827980D4C56A22				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 11976.474731 4 82700000030000				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de DAVI ALBERTO DA CONCEICAO . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de agosto de 2020

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau



AR

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

18 JUN 2020

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

JU 657340847h



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORMULA CAPITAL

FORMULA CAPITAL - HANDB

FORMULA CAPITAL - HANDB

AV. DESENVOLVIMENTO URBANO S/Nº

LAKEVIEW RECIFE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL



Anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0011706-45.2020.8.17.2001

RECLAMANTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 13 de agosto de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

Membro inferior
ferido

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

13/08/2020

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(31) 4101.0698/1

omenezes.periciasmedicas.doviv@gmail.com



ANEXO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 00117064520208172001

REQUERENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados infra signatários, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., **MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**, conforme restou determinado.



Após análise minuciosa dos autos deste processo, foi possível identificar que os documentos médicos, colacionado aos autos pelo autor, em nada logram êxito em comprovar lesão em grau superior ao que já foi indenizado.

Conforme se pode observar, através da tabela que regula o seguro DPVAT, a mesma diferencia lesões que acarretam todo o membro inferior ou apenas o joelho. E, conforme a documentação médica juntada pelo Autor é possível observar que em decorrência deste acidente o mesmo apenas sofreu lesões em seu joelho, não havendo qualquer nexo causal entre a lesão atestada pelo Ilustríssimo perito e o referido acidente, conforme se observa a seguir:

Danos Corporais Totais Repercutindo na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual de Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Resíduo (0%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 11.500,00	R\$ 18.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (queimadura bilateral ou cegueira legal bilateral)						
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autônoma						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causadas com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercutindo em Fatores de Membros Superiores e Inferiores	Percentual de Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Resíduo (0%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polares	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um joelho, incluído no tornozelo	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outros Repercutindo em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual de Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Resíduo (0%)
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (surdez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral inteiro o total	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda integral (estrada cirúrgica) do seio	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00



EXAME FÍSICO:
Peso: 60 kg; Altura: 1,70 m; IMC: 20,6; Temperatura: 36,5°C; PA: 120/80 mmHg; HGT: 180 mg/dL; ALC: 1,2 g/dL; Hb: 14 g/dL; Hct: 42%; E: **ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO COM LIMITAÇÃO DA ADM. SEM CREPITAÇÕES.**
CONDIÇÃO:
TRATAMENTO CIRÚRGICO

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Através de perícias em prova E (perícia) e de peritos de peritos, a vítima sofreu danos físicos e anômicos definitivos.

BANCO DO BRASIL

CONTRIBUTORS TO TRANSLATIONS

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO COMTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS COMERCIO DO SEGURO SPVAT S/A
BANCO: 001 AGENCIA: 1749-8 CONTA: 000000011000-9

DATA DE TRANSFERENȚĂ:	02/04/2019
NUMERO DE DOCUMENTUL:	
VALOR TOTAL:	2.342,50

*****TRANSFERIR PARA:
CLIENTE: DANI ALBERTO DE CONCEICAO

```

BATCH:      104
ADDRESS:    01020
COUNT:    0000000000000000

```

Mr. de Santis: Mr. de Santis: 1881858477963000

3



Deste modo, não há nenhum documento médico juntado pelo autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial.

Inexistindo, portanto, qualquer documento capaz de comprovar a necessidade de complementação, assim, verifica-se que o requerente não comprovou ser merecedor de complementação da indenização securitária devida pelo Consórcio DPVAT.

Ante o exposto, faz-se necessário que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fulcro nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, causa Vossa Excelência não entenda pela desconstituição do direito do autor, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, tendo em vista que tal medida se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, reitera os pedidos para que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de Agosto de 2020.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



ANEXO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 00117064520208172001

REQUERENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados infra signatários, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., **MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**, conforme restou determinado.



Após análise minuciosa dos autos deste processo, foi possível identificar que os documentos médicos, colacionado aos autos pelo autor, em nada logram êxito em comprovar lesão em grau superior ao que já foi indenizado.

Conforme se pode observar, através da tabela que regula o seguro DPVAT, a mesma diferencia lesões que acarretam todo o membro inferior ou apenas o joelho. E, conforme a documentação médica juntada pelo Autor é possível observar que em decorrência deste acidente o mesmo apenas sofreu lesões em seu joelho, não havendo qualquer nexa causal entre a lesão atestada pelo Ilustríssimo perito e o referido acidente, conforme se observa a seguir:

Danos Corporais Totais Repercutindo na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual de Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Resíduo (0%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 11.500,00	R\$ 18.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (queimadura bilateral ou cegueira legal bilateral)						
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autônoma						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, torácicas, cardíacas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causadas com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou/ou de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polares						
Perda completa da mobilidade de um joelho, incluído no tornozelo						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos membros superiores ou inferiores	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos, punhos ou dedos polares						
Perda completa da mobilidade de um joelho, incluído no tornozelo						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercutindo em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual de Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Resíduo (0%)
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (surdez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral inteiro o seral						
Perda integral (estrada cirúrgica) do braço						
Perda integral (estrada cirúrgica) do braço						
Perda integral (estrada cirúrgica) do braço						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercutindo em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual de Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Resíduo (0%)
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (surdez completa) ou da visão de um olho	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral inteiro o seral						
Perda integral (estrada cirúrgica) do braço						
Perda integral (estrada cirúrgica) do braço						
Perda integral (estrada cirúrgica) do braço						



EXAME FÍSICO:
Peso: 60 kg; Altura: 1,60 m; IMC: 23,4; Temperatura: 36,5°C; PA: 120/80 mmHg; HGT: 180 mg/dL; ALC: 100 mg/dL; HbA1c: 5,6%
E: ESCORIAÇÕES EM JOELHO ESQUERDO COM LIMITAÇÃO DA ADM. SEM CREPITAÇÕES.
CONDIÇÃO:
TRATAMENTO CIRÚRGICO

b) ☒ dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatómico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Através de perícia em perna E (perna esquerda) + dano de lesão extensa no pé E + membro claudicante.

3



BANCO DO BRASIL	
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA	
FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE	
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
BANCO: 001	AGÊNCIA: 1763-8
CONTA: 000000611090-2	
DATA DA TRANSFERENCIA:	11/12/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50
*****TRANSFERIDO PARA:	
CLIENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO	
BANCO:	104
AGÊNCIA:	01028
CONTA:	000000070231-2
Nr. de Autenticação 2638729DABAA9080	

Deste modo, não há nenhum documento médico juntado pelo autor capaz de embasar a lesão atestada pelo perito judicial.

Inexistindo, portanto, qualquer documento capaz de comprovar a necessidade de complementação, assim, verifica-se que o requerente não comprovou ser merecedor de complementação da indenização securitária devida pelo Consórcio DPVAT.

Ante o exposto, faz-se necessário que a presente ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fulcro nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, causa Vossa Excelência não entenda pela desconstituição do direito do autor, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, tendo em vista que tal medida se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, reitera os pedidos para que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.259-A, SOB PENA DE NULIDADE.



Termos em que espera deferimento.

Recife/PE, 19 de Agosto de 2020.

WILSON BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60656272 , conforme segue transcrito abaixo:

** [...] Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo. **

RECIFE, 1 de setembro de 2020.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Despacho

Certifique a Diretoria Cível se decorreu prazo da intimação ID 6732003, com relação a parte autora.

Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2020

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do expediente de ID 67320003, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na petição inicial, por intermédio de advogado regularmente habilitado, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, também qualificada.

A parte autora aduziu, em resumo, que, no dia 25/08/2019, foi vítima de acidente de trânsito e sofreu uma série de lesões que resultou em debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Afirmou, em síntese, que a seguradora efetuou pagamento menor que o devido, no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, requereu o pagamento da diferença entre o valor legal e o recebido, no montante de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em suma, a ausência de nexo de causalidade entre os documentos apresentados pelo autor com o acidente de trânsito, bem como a ausência de laudo do IML, e que o dano sofrido pelo autor já deu ensejo à quitação administrativa. Por fim, requereu a improcedência do pleito autoral. Acostou documentos.

Réplica ao ID nº 60643956.

Laudo médico pericial acostado ao ID de nº 66298494.



Regularmente intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, a parte ré o fez ao ID nº 66606411 e a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo, pois, a decidir.

Pois bem, em se tratando de seguro obrigatório, regido pela Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 5º do referido diploma legal.

Embora a petição inicial não tenha vindo acompanhada do laudo de lesões corporais produzido pelo Instituto de Medicina Legal, referido documento não é indispensável à propositura da ação, já que há outros elementos que evidenciam a ocorrência do fato e o dano dele decorrente. O boletim de ocorrência e o prontuário médico (ID nº 58611386) apontam que o autor foi vítima de acidente de trânsito.

Como o autor não detinha o laudo do IML no momento da propositura da ação, foi realizada perícia médica por um médico designado por este Juízo, sem prejuízo ao regular andamento do feito.

Resta incontroverso que o demandante foi vítima, em 25/08/2019, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente, o que foi atestado por intermédio de perícia traumatológica, e recebeu, em sede administrativa, indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entendeu o autor, no entanto, fazer jus à complementação do valor pago administrativamente no montante de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a **até** R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente. Evidencia-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez ou debilidade, fazendo-se necessário, nesse caso, verificar o grau de invalidez/debilidade e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.495/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em concreto, de acordo com o laudo pericial de ID nº 66298494, o autor permaneceu



com lesão parcial incompleta no membro inferior esquerdo. Esse tipo de lesão acarreta indenização de até 70% (setenta por cento) do valor máximo, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais); porém, o laudo médico atestou um grau médio na repercussão da lesão à integridade física do autor, que representa uma indenização de 50% (cinquenta por cento) do máximo indenizável para esse tipo de lesão. Portanto, nesse caso, por simples operação aritmética, chega-se ao valor indenizatório de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Dessa forma, considerando o pagamento a menor efetuado pela parte demandada e não encontrando similitude com a realidade as alegações da ré que justificariam o valor anteriormente liberado, assim como considerando que o autor, inicialmente, fazia jus à indenização de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), resta a necessidade de complementar-se o valor da indenização paga administrativamente ao autor no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento da diferença dos valores no montante de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, em favor do autor, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente sofrido, com correção monetária desde a data do acidente (Sum. 580 STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais - estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM-PE sob o nº 16.868, conforme depósito acostado ao ID de nº 62365441, com seus acréscimos legais, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Recife, 30 de setembro de 2020.



Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68834746, conforme segue transcrito abaixo:

** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da diferença dos valores no montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do autor, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente sofrido, com correção monetária desde a data do acidente (Sum. 580 STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Sum. 426 STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais - estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM-PE sob o nº 16.868, conforme depósito acostado ao ID de nº 62365441, com seus acréscimos legais, se houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2020. Juiz de Direito**

RECIFE, 2 de outubro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



EM ANEXO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 18ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0011706-45.2020.8.17.2001

REQUERENTE: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado infra signatário, requerer a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença e custas finais.

Tendo em vista que a requerida já adimpliu o valor total nos termos estabelecidos por este Douto Magistrado, requer que seja determinado a liberação do alvará judicial, e posterior arquivamento do processo.

Termos em que espera deferimento.

RECIFE/PE, 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

WILSON SALES BELCHIOR

OAB/PE 1.259-A



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor nominal	R\$ 3.037,30
Índice e metodologia de cálculo	INCODE (X) INCONTRO - Calculado pelo índice mais cheio
Período de correção	Agosto/2019 a Outubro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/3/2020 a 31/11/2020
Remissão (%)	15 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	427 dias 1,039406
Porcentual correspondente	427 dias 3,940606 %
Valor corrigido para 1/10/2020	(=) R\$ 3.157,80
Juros(128 dias 0,000000%)	(+) R\$ 252,62
Sub total	(=) R\$ 3.410,42
Remissão (15%)	(-) R\$ 511,56
Valor total	(=) R\$ 3.921,98



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 12342.624603 3 84420000392198	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700992010191	Nosso Número 14000000123426246-3	Vencimento 17/11/2020	Valor do Documento 3.921,98	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 18A VARA CÍVEL - SECAO B PROCESSO: 00117064520208172001 N° GUIA: 2710001 JURISDICIONADOS: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO CONTA: 2717 040 01815273 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700992010191 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(=) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 12342.624603 3 84420000392198	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA			Vencimento 17/11/2020	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 19/10/2020	Nº do documento 040271700992010191	Espécie de doc. / Aceite DJ / S	Data do processamento 19/10/2020	Nosso Número 14000000123426246-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 3.921,98
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 18A VARA CÍVEL - SECAO B PROCESSO: 00117064520208172001 N° GUIA: 2710001 JURISDICIONADOS: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO CONTA: 2717 040 01815273 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700992010191 OBS:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(=) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRUF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	03/11/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GISA	Nº DA GISA	Nº DO PROCESSO	
03/11/2020	040271700992010191	00117064520208172001	
UF/COMARCA	VARÇA/VARA	REPRESENTANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	3921,98
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO		FÍSICA	70953103439
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
/D0B60B1FE61574C			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 12342.624603 3 84420000392198			



Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento: 31/12/2020	
Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife					Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800	
Data do Documento: 22/10/2020	Nº do Documento: 622089	Espécie DOC: DS	Aceite: N	Data Process: 22/10/2020	Nosso Número: 31064340000622089	
Unid. do Banco: 17	Cedente: Carteira	Espécie: R\$	Quantidade:	v/Valor:	(*) Valor do Documento: R\$ 298,91	
Instruções: - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento:	
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00117064520208172001 Valor Declarado: R\$ 7.762,50					(-) Outras Deduções:	
Ord.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos civis	R\$ 271,26	R\$ 271,26	(*) Juros / Multa:		
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 77,63	R\$ 77,63	(-) Outras Acommodações:		
Total				R\$ 298,91	(*) Valor Cobrado: R\$ 298,91	
Tarifa Banco				R\$ 0,00		

Sacado:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista:

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento: 31/12/2020	
Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife					Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800	
Data do Documento: 22/10/2020	Nº do Documento: 622089	Espécie DOC: DS	Aceite: N	Data Process: 22/10/2020	Nosso Número: 31064340000622089	
Unid. do Banco: 17	Cedente: Carteira	Espécie: R\$	Quantidade:	v/Valor:	(*) Valor do Documento: R\$ 298,91	
Instruções: - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento:	
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00117064520208172001 Valor Declarado: R\$ 7.762,50					(-) Outras Deduções:	
Ord.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos civis	R\$ 271,26	R\$ 271,26	(*) Juros / Multa:		
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 77,63	R\$ 77,63	(-) Outras Acommodações:		
Total				R\$ 298,91	(*) Valor Cobrado: R\$ 298,91	
Tarifa Banco				R\$ 0,00		

Sacado:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista:

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento: 31/12/2020	
Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife					Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800	
Data do Documento: 22/10/2020	Nº do Documento: 622089	Espécie DOC: DS	Aceite: N	Data Process: 22/10/2020	Nosso Número: 31064340000622089	
Unid. do Banco: 17	Cedente: Carteira	Espécie: R\$	Quantidade:	v/Valor:	(*) Valor do Documento: R\$ 298,91	
Instruções: - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento:	
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00117064520208172001 Valor Declarado: R\$ 7.762,50					(-) Outras Deduções:	
Ord.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total			
1	Em todos os processos civis	R\$ 271,26	R\$ 271,26	(*) Juros / Multa:		
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 77,63	R\$ 77,63	(-) Outras Acommodações:		
Total				R\$ 298,91	(*) Valor Cobrado: R\$ 298,91	
Tarifa Banco				R\$ 0,00		

Sacado:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista:

Autenticação Mensal - Folha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRUF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		26/10/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GISA	Nº DA GISA	Nº DO PROCESSO		
26/10/2020	622089	00117064520208172001		
UF/COMARCA	VARÇA/VARA	REPRESENTANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	298,91	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DAVI ALBERTO DA CONCEICAO		FÍSICA	70953103439	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
89EEE428EB106C4D				
CÓDIGO DE BARRAS				
00190.00009 03106.434008 00622.089175 3 84860000029891				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (Trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01791860-2

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 68834746, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...] Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM-PE sob o nº 16.868, conforme depósito acostado ao ID de nº 62365441, com seus acréscimos legais, se houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 30 de setembro de 2020. Juiz de Direito".

Eu, LUCIANA TEIXEIRA DE MAGALHAES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 19 de novembro de 2020.

Taciana Martins Amorim Barbosa Barros
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.pe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.

Grato.



DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

Já devidamente qualificado, nos autos da ação proposta contra **SEGURADORA**, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar que concorda com os valores depositados em juízo e **requerer a expedição de dois alvarás distintos, conforme segue abaixo:**

- **ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DA PARTE AUTORA**, no valor de R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), conforme sentença e guia de pagamento;
- **ALVARÁ DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DE SEU PATRONO EWERSON VILAR DE LIMA – OAB/PE 28.570**, no valor de R\$ 1.534,68 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Sendo R\$ 1.023,12 (um mil, vinte e três reais e doze centavos) referentes aos honorários contratuais (ID. 58611386), e R\$ 511,56 (quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais.

Pede Deferimento.

Recife, 02 de dezembro de 2020.



EWERSON VILAR DE LIMA

Advogado – OAB/PE 28.570





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001

AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

R.H.

A seguradora demandada peticionou nos autos para requerer a juntada do comprovante de pagamento do valor da condenação (ID nº 70648201).

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição dos alvarás judiciais em seu favor e de sua patrona, neste incluído o valor dos honorários contratuais.

Diante do exposto, determino a expedição dos alvarás, conforme requerido na petição de ID nº 36945, sendo o primeiro em favor do autor DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, na importância de **R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)**, e seus acréscimos legais se houver, referente ao valor da condenação, e o segundo, em favor do patrono da parte demandante, Dr. EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE nº 28.570, no valor de **R\$ 1.534,68 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, e seus acréscimos legais, se houver, a título de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) e contratuais de 30% (trinta por cento).

PRI

Certificado o trânsito em julgado e expedidos os alvarás judiciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Recife, 07 de dezembro de 2020.



ARNÓBIO AMORIM

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72184036, conforme segue transcrito abaixo:

** R.H. A seguradora demandada peticionou nos autos para requerer a juntada do comprovante de pagamento do valor da condenação (ID nº 70648201). A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição dos alvarás judiciais em seu favor e de sua patrona, neste incluído o valor dos honorários contratuais. Diante do exposto, determino a expedição dos alvarás, conforme requerido na petição de ID nº 36945, sendo o primeiro em favor do autor DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, na importância de R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), e seus acréscimos legais se houver, referente ao valor da condenação, e o segundo, em favor do patrono da parte demandante, Dr. EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE nº 28.570, no valor de R\$ 1.534,68 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, se houver, a título de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) e contratuais de 30% (trinta por cento). PRI Certificado o trânsito em julgado e expedidos os alvarás judiciais, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 07 de dezembro de 2020. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito **

RECIFE, 17 de dezembro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): DAVI ALBERTO DA CONCEICAO - CPF: 709.531.034-39

VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01815273-5

BENEFICIÁRIO (002): EWERSON VILAR DE LIMA - OAB/PE 28570 - CPF: 030.830.844-12 ID da procuração 58611386

VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.534,68 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01815273-5

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **72184036** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Diante do exposto, determino a expedição dos alvarás, conforme requerido na petição de ID nº 36945, sendo o primeiro em favor do autor DAVI ALBERTO DA CONCEIÇÃO, na importância de R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), e seus acréscimos legais se houver, referente ao valor da condenação, e o segundo, em favor do patrono da parte demandante, Dr. EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE nº 28.570, no valor de R\$ 1.534,68 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, se houver, a título de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) e contratuais de 30% (trinta por cento). **PRI** Certificado o trânsito em julgado e expedidos os alvarás judiciais, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 07 de



dezembro de 2020. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito*

Eu, KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

Taciana Martins Amorim Barbosa Barros
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

ARNÓBIO AMORIM
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte autor e advogado para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 72716319, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 11 de janeiro de 2021.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0011706-45.2020.8.17.2001
AUTOR: DAVI ALBERTO DA CONCEICAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 08/11/2020, e que, na data de hoje, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de janeiro de 2021.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau

